



450

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 03 / 02 / 19 89
C	Subscrição

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
Processo N.º 10.730-000.503/87-91

JAN

Sessão de 02 de dezembro de 1987

ACORDÃO N.º 202-01.674

Recurso n.º 78.910

Recorrente COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO - ESTALEIRO MAUÁ

Recorrida DRF EM NITERÓI - RJ e SRRF/7a. RF.


IPI - ISENÇÃO - DECRETO-LEI Nº 244/67 - os reparos na  
vais são considerados isenção, por equiparação legal  
às exportações, com direito à manutenção do crédito  
relativo aos insumos neles aplicados. Recurso provido.

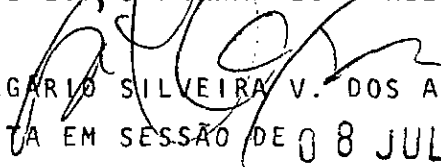
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re-  
curso interposto por COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO - ESTALEIRO MAUÁ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho  
de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.  
Vencido o Conselheiro ELIO ROTHE (relator). Designado para redigir o  
acórdão o Conselheiro JOSÉ LOPES FERNANDES. Esteve presente no julga-  
mento o Advogado da recorrente Dr. BENTO C. ANDRADE FILHO.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 1987

  
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

  
JOSÉ LOPES FERNANDES - RELATOR-DESIGNADO

  
OLEGÁRIO SILVEIRA V. DOS ANJOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA  
FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 08 JUL 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SEBASTIÃO  
BORGES TAQUARY, PAULO IRINEU PORTES, MARIA HELENA JAIME, EUGENIO BOTI-  
NELLY SOARES e CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
Processo N.º 10.730-000.503/87-91

Recurso n.º: 78.910

Acórdão n.º: 202-01.674

Recorrente: COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO - ESTALEIRO MAUÁ

**R E L A T Ó R I O**

COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 32/34, do chefe da Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal da 7a. Região, que negou provimento ao recurso interposto contra ato do Delegado da Receita Federal em Niterói.

A ora recorrente, conforme documento de fls. 1/4, formulou ao Delegado da Receita Federal em Niterói pedido de ressarcimento de créditos de IPI decorrentes de estímulos fiscais no valor de CZ\$ 2.332.316,76, relativos ao 1º trimestre do ano de 1987, assim discriminados: "Insumos utilizados na fabricação de navios e outras embarcações - D.L. 244/67."

Verificação fiscal levada a efeito no estabelecimento da requerente, conforme termo de fls. 12, foi apurado que do valor requerido a parcela de CZ\$ 32.563,32 é pertinente a insumos adquiridos no período em questão para execução específica de reparos na vais, por encomenda de terceiros, e que, ainda, a parcela de CZ\$... 19.008,99 é relativa a insumos retirados dos estoques e aplicados, no período, em reparos de embarcações de terceiros. Que, do exposto, tais parcelas devem ser excluídas do pedido porque não alcançados pelo benefício.

O Delegado da Receita Federal em Niterói, com base na verificação fiscal, deferiu em parte o pedido reconhecendo o direito creditório de CZ\$ 2.281.744,45.

Inconformada com o despacho do Delegado da Receita, na parte que lhe foi desfavorável, interpôs recurso ao Superintendente da Receita Federal, o qual, por sua vez, manteve o ato do Delegado da Receita.

Vem a interessada, agora, em recurso a este Conselho de Contribuintes, pleitear o direito ao ressarcimento do valor do imposto relativo às parcelas glosadas.

É o relatório.

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR, ELIO ROTHE

Pretende a recorrente o ressarcimento do crédito do IPI, decorrente de imposto pago na aquisição de insumos que utiliza em operação de reparos navais em embarcações de terceiros, com fundamento no artigo 5º e § 1º do Decreto-Lei nº 244/67, do seguinte teor:

"Art.5º - Para efeito de tributação a prestação de serviços e os fornecimentos da indústria de construção e reparos navais, quando executado por empresas existentes nesta data cujas instalações tenham sido implantadas por projetos aprovados pelo extinto Grupo Executivo da Indústria Naval - GEIN, absorvidos pela Comissão de Marinha Mercante, são equiparados a produtos de exportação, gozando das isenções de impostos atribuídos a estes, exceto o imposto sobre a renda.

§ 1º - As isenções previstas neste artigo aplicam-se também aos serviços prestados pelas empresas de reparos navais, inclusive quando executadas em navios e/ou embarcações de bandeira estrangeira."

O Decreto nº 60.883/67, que regulamentou o artigo 5º e seus parágrafos, do Decreto-Lei nº 244/67, dispõe:

"Art. 1º - Para efeito de tributação equiparam-se a produtos destinados à exportação, a construção, reconstrução, adaptação e reparos de navios e ou embarcações, desde que qualquer dessas operações seja efetuada por empresa existente no dia 28 de fevereiro de 1967 e cujas instalações tenham sido implantadas por projetos aprovados pelo extinto Grupo Executivo da Indústria de Construção Naval - GEICON, substituído pelo Grupo Executivo da Indústria Naval, absorvidos pela Comissão de Marinha Mercante.

§ 1º - A equiparação mencionada neste artigo alcança os trabalhos de reconstrução, adaptação e reparos de navios e/ou embarcações, executados por qualquer empresa de construção ou reparos navais, inclusive quando realizados em navios, e ou embarcações de bandeira estrangeira.

.....  
Art. 3º - As isenções dos impostos de que trata este Decreto não excluem a aplicação, no que couber, das normas legais e regulamentares regedoras de cada um deles."

A primeira conclusão a chegar, do exame dos dispositivos

acima, é que o benefício da isenção, decorrente da equiparação à exportação, deve ser à vista da legislação específica de cada tributo que incide ou possa incidir sobre a operação de reparos navais.

No caso do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), o regulamento aprovado pelo Decreto nº 87.891/82, em seu artigo 4º, inciso XI, sob o Título I - Da incidência, dispõe:

"Art. 4º - Não se considera industrialização (Lei nº 4.502/64, art. 3º, § único):

.....  
XI - o conserto, a restauração e o acondicionamento de produtos usados, nos casos em que se destinem ao uso da própria empresa executora ou quando essas operações sejam executadas por encomendas de terceiros não estabelecidos com o comércio de tais produtos..."

Como se verifica, pelo referido dispositivo do regulamento do IPI, o conserto ou a restauração de produtos quando essas operações sejam executadas por encomenda de terceiros não estabelecidos com o comércio de tais produtos, não se constituem em operações de industrialização para fins do imposto, não resultando em obtenção de produtos industrializados e, por isso, atividade e produto resultante estão fora do campo de incidência do IPI, sendo o caso de não-incidência do imposto.

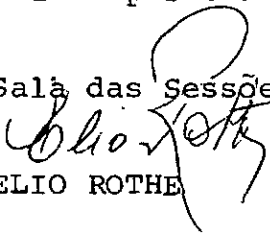
Por isso que, o Decreto-Lei nº 244/67, pelo seu artigo 5º, não tem aplicação no caso do IPI, com vistas a tais operações, já que o benefício é de isenção, e esta pressupõe a incidência do imposto, que, no caso, inexistente porque de não-incidência.

Por outro lado, entedemos que o artigo 5º e § 1º, do Decreto-Lei nº 244/67, pelo fato de estabelecer a equiparação à exportação e a isenção de impostos, não é suficiente para fazer com que, na legislação do IPI, a operação e produto resultante, até então fora do campo de incidência do imposto, passassem a integrar o campo de incidência, vindo, então, a usufruir dos benefícios decorrentes, pretendidos.

Concluindo, o incentivo em questão, no que diz respeito a reparos navais, somente terá aplicação quando se tratar de reparos navais considerados operações de industrialização, o que se verifica quando a operação é realizada visando a comercialização do produto, seja pelo próprio industrializador (reparador) ou por terceiro encomendante da operação.

Pelo exposto nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 1987

  
ELIO ROTHE

Processo nº 10730-000.503/87-91

Acórdão nº 202-01.674

VOTO DO RELATOR-DESIGNADO, JOSÉ LOPES FERNANDES

Discute-se nestes autos o direito da Recorrente ao crédito do IPI relativo aos insumos aplicados em reparos navais. Pretende a Empresa o cabimento do benefício, sob o amparo do Decreto-Lei nº 244, de 28.02.67, enquanto a Fazenda, via orientação traçada pelo PN-CST nº 47/78, entende que os reparos navais, por não constituírem industrialização, não geram o crédito do tributo pertinente à matéria-prima neles empregada.

A Lei nº 4.502/64, no seu art. 3º, matriz dos dispositivos regulamentares posteriores, assim definiu a industrialização:

"Art. 3º - Considera-se estabelecimento produtor todo aquele que industrializar produtos sujeitos ao imposto.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, considera-se industrialização qualquer operação de que resulte alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, salvo:

- I - o conserto de máquinas, aparelhos e objetos pertencentes a terceiros;
- II- o acondicionamento destinado apenas ao transporte do produto."

Assim, por força da ressalva constante do inciso I do parágrafo único do dispositivo transcrito, ficaram excluídos do conceito de industrialização os consertos e reparos de máquinas, aparelhos e objetos pertencentes a terceiros, sobreveio o Decreto-Lei nº 244/67, que dispôs sobre a indústria de construção naval, estabelecendo no seu art. 5º:

"Art. 5º - Para efeitos de tributação, a prestação de serviços e os fornecimentos da indústria de construção e reparos navais, quando executados por empresas existentes nesta data, cujas instalações tenham sido implantadas por projeto aprovado pelo extinto Grupo Executivo da Indústria Naval - GEIN, absorvido pela Comissão de Marinha Mercante, são equiparados a produtos de exportação, gozando das isenções de impostos atribuídos a estes, exceto o imposto sobre a renda."

Face à lei especial citada, e ainda com referência aos consertos e reparos navais foram eles equiparados, na área do IPI, a produtos de exportação, ou seja, a produtos isentos. De "produtos não industrializados" que eram pela Lei nº 4.502/64, passaram a constituir uma isenção, caracterizando uma exceção na legislação sobre produtos industrializados.

Tanto que os regulamentos posteriores ao invocado D.L. nº 244/67, o primeiro que lhe seguiu o Decreto nº 61.541/67 (art.10, inciso XLI) e ultimamente, o Decreto nº 87.981/82(art. 45,inciso XIV) arrolam o benefício como isenção, com fundamento no art. 3º da cita da Lei nº 4.502/64, modificada pelo D.L. nº 244/67.

Ainda no sentido da caracterização dos reparos como isen ção, excluídos portanto do conceito de não industrialização, vale a referência ao disposto no § 1º do pré-falado art. 5º do D.L. nº 244/67, assim redigido:

"Parágrafo 1º - As isenções previstas neste artigo aplicam-se também aos serviços prestados pelas empresas de reparos navais, inclusive quando executados em navios e/ou embarcações de bandeira estrangeira."

Ante o texto legal, ficou explícito que também os conser tos ou reparos navais, executados em navios de bandeira estrangeira, estão atingidos pelo benefício da isenção. Não se pode admitir que o favor deixe de abranger os mesmos reparos quando realizados em em barcações nacionais, servindo o dispositivo para reforçar a tese de que tal operação igualmente se caracteriza como isenção.

Tais premissas servem à conclusão de que os reparos na - vais são considerados como isenção, por equiparação legal com os pro dutos exportados. Não podem ser entendidos como operações de "não in dustrialização", eis que o benefício só poderia ser outorgado ante a prévia condição de serem os reparos navais tributados e, por via da isenção, estarem excluídos do ônus fiscal.

Os citados Pareceres Normativos CST ns. 341 e 518, de 1971, concluem neste sentido, pelo que autorizam a manutenção do crédito relativo ao imposto lançado nas notas fiscais referentes a matérias-primas e produtos intermediários aplicados nas operações de reparos navais consideradas isentas.

Por isso, há de se entender que o PN-CST 47/48 quando con siderou os reparos navais como operação de "não industrialização" não atendeu aos textos dos Regulamentos sobre Produtos Industrializados anteriores, já citados, e não se compõe com o atual RIPI/82 que tam bém consigna a que se refere o D.L. nº 244/67.

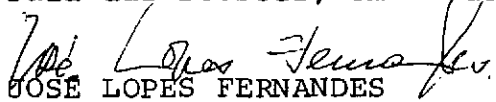
Por tais fundamentos de fato e de direito, entendo que a decisão recorrida deve ser reformada, por serem os reparos navais

SERVICO PÚBLICO FEDERAL  
Processo nº 10730-000.503/87-91  
Acórdão nº 202-01.674

considerados isenção, por equiparação legal com os produtos exportados, com direito à manutenção do crédito de imposto relativo aos insumos neles empregados, dando lugar ao ressarcimento do imposto , quando for o caso.

DOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 1987.

  
JOSE LOPES FERNANDES